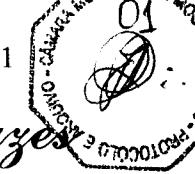


Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 1708 055ET 07 09:17

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89 /2007.
170

Egrégio Plenário,

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Vige em nosso Município a Lei n.º 4.630, de 27 de junho de 1997, com a redação dada pela Lei 4.996, de 29.10.1999 que dentre outras posturas, proíbe a queima de resíduos sólidos urbanos de quaisquer natureza, em especial a originária da capinação realizada nos respectivos imóveis.”, com a cominação de multa ao responsável pelo imóvel (cópia em anexo).

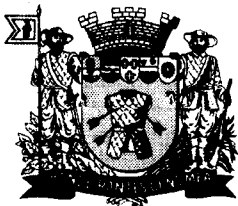
Entretanto, a legislação municipal é omissa em relação às queimadas realizadas nos próprios quintais das residências, posto que a proibição alcança apenas os terrenos, conforme art. 2º da referida legislação que se pretende alterar.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 05/09/2007

Vereador
2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ao se deparar com a queimada em quintais das residências, fato que consiste em prática corriqueira em nosso município, e por falta de legislação específica, a fiscalização municipal fica impossibilitada de coibir essa prática, que se diga, além do sensível incomodo causado à vizinhança, que é obrigada a conviver com os desagradáveis odores, fumaças e fuligens decorrentes das queimadas, sem contar o incalculável prejuízo ocasionado ao meio ambiente, bem de uso comum de todos e que necessita de ser preservado.

A presente proposta tem por escopo promover a adaptação da legislação para conferir à municipalidade mecanismos eficientes para coibir não apenas as queimadas de quaisquer resíduos sólidos em terrenos, mas também nos quintais das residenciais, com a possibilidade de ser autuado o proprietário ou o responsável pelo imóvel.

Desta forma, espero contar com o indispensável apoio dessa Egrégia Câmara para a aprovação da alteração legislativa que repercutirá em prol da população e em especial à preservação do meio ambiente.

Apraz-me reiterar a Vossa Excelência Senhor Presidente e aos nobres colegas vereadores, neste ensejo, os protestos de meu alto apreço e elevada estima.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 28 de agosto de 2007.


MARCOS DAMÁSIO

Vereador - PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N.º 89 /2007.

(Confere nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei 4.630, de 27.06.1997 e dá outras providências)

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 2º da Lei 4.630, de 13 de dezembro de 2001, alterado pela Lei 4.966, de 29 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

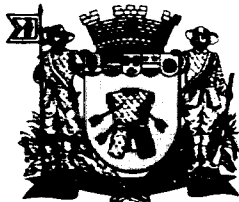
Parágrafo único: Constatada a queimada de resíduos sólidos de qualquer natureza em quintais de residências ou em terrenos situados no perímetro urbano do Município, ao proprietário ou responsável pelo imóvel, caberá a aplicação das penalidades, com a seguinte graduação:

- I- Advertência escrita;
- II- Ao persistir a conduta, será aplicada a multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e em dobro na reincidência (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 1º de agosto de 2007.


MARCOS DAMÁSIO
Vereador - PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	120/07
PROJETO DE LEI n.º	089/07
PARECER n.º	100/07

De autoria do Vereador **MARCOS DAMÁSIO**, o Projeto de Lei em epígrafe "**Confere nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei 4.630, de 27 de junho de 1997 e dá outras providências**".

A Justificativa à proposta às fls. 1/2 está instruída com cópia da lei a ser alterada, estando o Projeto de Lei distribuído em dois artigos (fls. 5).

É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa se faz amparada no artigo 80, "caput" cc o art. 14, VI, ambos da LOM, e pela qual busca o edil **aprimorar** a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 4.630, de 27.06.1997, que dispõe sobre normas municipais na forma que especifica, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei 4.966, de 29.10.1999.

Pela análise do Projeto de Lei, se verifica que a intenção do edil é combater a poluição ambiental na área urbana do Município, ampliando a possibilidade da fiscalização agir quando as queimadas de detritos sólidos urbanos de qualquer natureza ocorram não apenas em terrenos, mas também nos quintais das residências particulares.

Q
1



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



O direito à propriedade privada não é absoluto e encontra restrições quando utilizada de forma inconveniente e em consequência do mau uso, causar prejuízos à coletividade. Ressalte-se, por oportuno, que a própria Constituição Federal prevê que a **"propriedade atenderá a sua função social"** (art. 5º, inciso XXIII). Nesse sentido, mansa e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema e que a título de ilustração destacamos o voto do Ministro Celso de Mello, proferido no julgamento da MC na ADI 2.213:

"O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial e privada, observados, contudo, para esses efeitos, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terras, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento social e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, constituem elementos de realização da função social da propriedade". (ADI 2.213 - MC - Relator Ministro Celso de Mello - julgamento 4.4.02 - DJ 23.4.04) grifamos e destacamos

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim a pretensão do edil sob a ótica jurídica é viável, e não caracteriza ingerência à propriedade privada, mas sim, tem por escopo a preservação de um interesse difuso, por óbvio maior que o individual, qual seja, o meio ambiente.

A proposta legislativa se convertida em lei, se constituirá em verdadeira **educação ambiental**, visto que irá graduar as penalidades: num primeiro momento, irá advertir o infrator; após, ao persistir na conduta incidirá na multa pecuniária. Afinal, a defesa e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, não é dever apenas do Poder Público, mas também da coletividade, o que justifica a **necessidade de conscientização pública e promoção da educação ambiental**, nos moldes preconizados no art. 226, VI, da Constituição Federal, cujo teor é reproduzido no art. 144, § 1º, VI, da Lei Orgânica do Município.

Desta maneira, sob o aspecto jurídico inexistem óbices, tratando-se de matéria de mérito a ser analisada pelas Comissões pertinentes e pelo Plenário, considerando que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **Parágrafo Único do artigo 79 da LOM**.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 18 de setembro de 2007.


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ

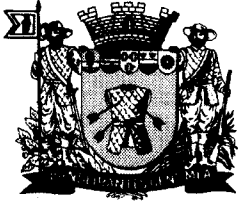
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo

Data supra.


PAULO SOARES

COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 089 / 2.007

Processo nº 120 / 2.007

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MARCOS ROBERTO DAMÁSIO DA SILVA**, a proposta em estudo confere nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997 e dá outras providências.

Verificamos que a presente proposta visa incluir no texto do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, a constatação de queimadas de resíduos sólidos de qualquer natureza, também, em “quintais de residências”; e, atualizar a unidade fiscal referente à aplicação de multa no caso de descumprimento da lei.

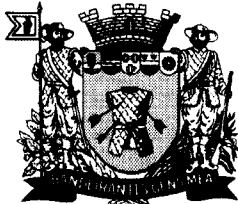
No aspecto da legalidade, compartilhamos o entendimento de nossa Assessoria Jurídica, a qual nos informa que inexistem óbices.

Por outro lado, com relação ao aspecto técnico redacional entendemos necessárias alterações com a finalidade de aprimorar o texto apresentado, com a utilização de termos mais técnicos que expressem de maneira formal o pretendido, deixando-se de lado expressões mais populares como, no presente caso, a expressão “ou responsável pelo imóvel”. Ao pretender imputar a penalidade ao “responsável pelo imóvel”, lançamos uma gama enorme de entendimentos que podem dificultar e até confundir a interpretação do texto legal.

Temos também que, a técnica redacional para elaboração das leis, determina que a lei seja construída de forma clara e direta, possibilitando seu entendimento de maneira segura, sem possíveis ilações a respeito.

Portanto, no presente caso, verifica que para uma melhor adequação, a expressão “ou responsável pelo imóvel” deverá ser substituída por termos técnicos já utilizados no próprio “caput” deste parágrafo único, quais sejam: “proprietários, comissários compradores ou dos que sobre eles mantenham posse”.

Assim, sugerimos emenda modificativa ao artigo 1º para as alterações acima mencionadas e, aproveitamos a oportunidade para também corrigir a data da Lei 4.630 que constou no “caput” do artigo 1º como sendo “13 de dezembro de 2001”, quando na verdade é “27 de junho de 1997”:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 89/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, alterado pela Lei nº 4.966, de 29 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo único – Constatada a queimada de resíduos sólidos de qualquer natureza em quintais de residências ou em terrenos situados no perímetro urbano do Município, aos proprietários, compromissários compradores ou dos que sobre o imóvel mantenham posse, caberá a aplicação das penalidades, com a seguinte graduação:

I – Advertência escrita;

II – Ao persistir a conduta, será aplicada a multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, e, em dobro na reincidência. (NR)”

Portanto, em análise aos termos do Projeto de Lei, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

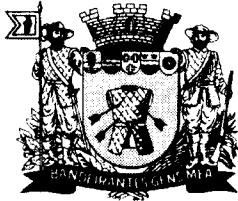
Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 28 de setembro de 2007.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro


RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 089/2007 Autos do processo n° 120/2007

Da lavra do nobre Vereador Marcos Roberto Damásio da Silva, dispõe a matéria sobre nova redação ao parágrafo único do art. 2º, da Lei n° 4.630, de 27 de junho de 1.997 e dá outras providências.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação que apresentam Emenda Modificativa, visando atingir a todos os eventuais responsáveis dos imóveis de que trata a Lei que se pretende alterar, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal.

A sanção pelo descumprimento da proposta contidas na proposta legislativa em exame não é excessiva ou desproporcional ao fim que se destina.

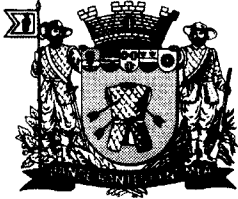
Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, tanto que não existe no texto em análise qualquer dispositivo nesse sentido, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 16 de outubro de 2.007.

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 89/2.007

O presente projeto de lei, de iniciativa legislativa do Senhor Vereador **MARCOS ROBERTO DAMÁSIO DA SILVA**, confere nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997 e dá outras providências.

Encontramos no Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, informação de que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do projeto, bem como, os Pareceres das demais Comissões Permanentes, que opinam por sua normal tramitação.

Analisando o projeto de lei, nos aspectos atinentes a esta Comissão, verificamos que não há óbices encontrados, portanto, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 22 de outubro de 2.007.

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:


JOÍNDO RENNÓ COSTA
Presidente – Relator


ANTONIO LINO DA SILVA
Membro


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro